



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Sessão de 23 de março de 1993

ACORDÃO Nº 104-10.256

Recurso nº: 100.556 - IRPJ - EX.: de 1985

Recorrente: TRIPLIK S/A CORRETORA DE VALORES E CâMBIO

Recorrida: DRF EM VITÓRIA (ES)

IRPJ - DESPESAS OPERACIONAIS - VIAGENS AO EXTERIOR - Para serem consideradas como operacionais as despesas têm que ser necessárias à atividade da empresa e à manutenção da fonte produtora. Essas condições devem ser documentalmente provadas, não bastando meras alegações feitas pela parte, pois tais despesas irão provocar efeitos redutivos na base de cálculo do tributo. A fixação do Lucro Real deve ser verificada pela autoridade fiscal, com base no exame dos livros e documentos da pessoa jurídica, conforme determina a norma encontrada no artigo 174 do RIR/80.

Recurso não provido.

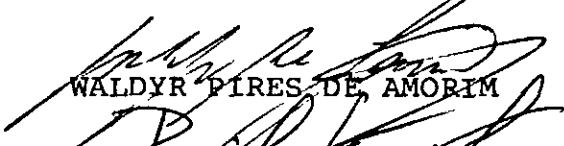
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRIPLIK S/A CORRETORA DE VALORES E CâMBIO

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 1993


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

- PRESIDENTE


WALDYR PIRES DE AMORIM

- RELATOR

VISTO EM DANIEL ANTONIO DE MORAES SARMENTO

SESSÃO DE: 21 OUT 1993

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10783/001.818/88-49

RECURSO Nº: 100.556

ACORDÃO Nº: 104-10.256

RECORRENTE: TRIPLIK S/A CORRETORA DE VALORES E CÂMBIO

R E L A T Ó R I O

Por terem sido insuficientemente comprovadas quanto à sua necessidade para a atividade da empresa e a manutenção da fonte produtora, foram glosadas despesas a título de representação e de viagens, conforme consta do Auto de Infração de folha 4, verso.

Regularmente notificada do lançamento de ofício, a pessoa jurídica apresentou a impugnação de folhas 21/25, contando apenas a parte do auto relativa às despesas com viagens, argumentando que as viagens foram realizadas pelos dirigentes tendo por finalidade aperfeiçoar os seus conhecimentos quanto as bolsas de mercadorias e de valores situadas no exterior, inclusive as corretoras que nelas operam, sendo que os conhecimentos obtidos no exterior foram utilizados na abertura da filial em São Paulo. Prossegue dizendo que a falta de relatórios e papéis é justificável porque cada diretor é responsável pela sua área, não havendo subordinação entre si, sendo todo o balanço da viagem apresentado verbalmente para a diretoria.

Obedecendo ao disposto no artigo 19 do Decreto nº 70.235/72, a autoridade tributária prestou a informação de folhas 29/30, concluindo pela manutenção da exigência fiscal, entendimento que foi adotado no decisório de primeira instância administrativa que se encontra às folhas 33/34 deste processo.

[Assinatura]

Acórdão nº 104-10.256

V O T O

Conselheiro WALDYR PIRES DE AMORIM, Relator.

O prazo de trinta dias para apresentação do recurso voluntário teve seu "dies ad quem" em 08 de junho de 1991, sábado, sendo portanto prorrogado o seu término para 10 de junho, segunda-feira, tudo por força do disposto no artigo 5º do Decreto nº 70.235/72. Ora, conforme consta do relatório, o apelo voluntário foi protocolizado em 08 de junho, por conseguinte é tempestivo. Conheço do recurso, pois foram observados todos os pressupostos de sua admissibilidade.

No mérito, entendo que a decisão recorrida deve ser mantida em todos os seus termos.

Com efeito, restou provada no processo a realização das despesas com viagens de integrantes da pessoa jurídica, a qual, todavia, se limitou em todas as fases do processo a alegar que as despesas com viagens deveriam ser deduzidas para fins de fixação da base de cálculo do imposto sobre a renda, pessoa jurídica.

Todavia, pelo artigo 191 do Regulamento baixado pelo Decreto nº 85.450/80, são operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora. Por sua vez a legislação considera necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa. Ora, para verificação da ocorrência das exigências feitas pela legislação tributária há a necessidade da existência de prova documental, não bastando simples alegações da parte, pois o efeito da aceitação das despesas é a diminuição da base tributável do imposto sobre a renda, sabendo-se, pelo artigo 174 do RIR/80, que a determinação do Lucro Real pelo contribuinte está sujeita a verificação pela autoridade tributária, com base no exame dos livros e documentos.

